

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2019 - Edição nº 507

SUMÁRIO

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2019 - BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.
- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2019 - OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIREL.
- PARECER Nº 012/2019 - IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2019.
- DECISÃO REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2019.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.manoelvitorino.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 0A0B104A95-21E2175C90-126FAF8282-690F661C26



ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO/BA

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2019 (AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS)

BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ – 15.229.287/0001-01, com endereço na Rua José de Deus Pereira, nº 287, galpão A, bairro Caiçara, Guanambi/BA, CEP 46.430-000, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar impugnação ao Edital nos seguintes termos:

Em análise ao Edital supracitado encontramos algumas disparidades na formulação do termo referencia que dificultam a correta elaboração das propostas de preços e podem causar transtorno no tramitar do certame conforme a saber

LOTE 01 (FRASCOS, SOLUÇÕES E BISNAGAS)

Item 10 - O descritivo não discrimina o peso do produto, se é **20mg** ou **30mg**,

Item 13 - O descritivo direciona para marca especifica, o termo **"KOLLAGENASE"** é marca registrada. Se a apresentação é simples ou com **clorafenicol**??;

Item 22 - O descritivo não discrimina o peso do produto, se é **20gr, 30gr, 40gr** ou **85gr.**;

Item 26 - O descritivo não tem a **"CONCENTRAÇÃO"** do produto;

Item 44 - O descritivo não tem a **"APRESENTAÇÃO"** do produto e a unidade de referencia é **"UM"**;

Item 46 - O descritivo não tem a **"CONCENTRAÇÃO"** do produto;

(77) 3451-8800

Rua José de Deus Pereira, 287 / Galpão A - Caiçara - Guanambi - BA



LOTE 02 (COMPRIMIDOS)

Item 92 - O descritivo aponta que o produto é **"INJETAVEL"** deveria estar em outro LOTE, e a unidade de referencia é **"UN"**, quando deveria ser **AMP(AMPOLA)**, este produtos deveria estar no **LOTE DE INJETAVEIS**;

LOTE 03 (INJETAVEIS)

Item 137 - O produto Dimenidrinato solução injetável, conforme apresentado no DESCRITIVO, não existe, somente em COMPRIMIDO conforme REGISTRO ANVISA 106390155. O PRODUTO existe **dimenidrinato + piridoxina**;

Item 149 - O descritivo aponta do produto aponta para direcionamento de Marca, **GARAMICINA**;

LOTE 05 (CONTROLADOS)

Item 200 - O descritivo aponta do produto aponta para direcionamento explicito de Marca, **DEPAKENE**;

Item 217 - O descritivo aponta do produto aponta para direcionamento explicito de Marca, **MELLERIL 50MG**;

Item 218 - O descritivo aponta do produto aponta para direcionamento explicito de Marca, **MELLERIL 100MG**;

Item 226 - O descritivo não tem a **"APRESENTAÇÃO"** do produto;

LOTE 06 (SANEANTES)

Item 232 - O descritivo aponta do produto pede apresentação de CBPF (Registro de Boas Praticas de Fabricação e Controle) do Fabricante

A exigência de apresentação dos Certificados de Boas Práticas da ANVISA em licitações para o fornecimento de produtos relacionados à saúde humana viola o princípio da legalidade devendo ser afastada pelo administrador na elaboração dos editais de licitação, limitando ao rol fixado entre o artigo 28 e 30 da Lei de Licitações.

(77) 3451-8800

Rua José de Deus Pereira, 287 / Galpão A - Caiçara - Guanambi - BA



Item 237 - O descritivo não discrimina a quantidade de **ENZIMAS**, se é **III, IV, V, VI ou VII** de acordo com a sua utilização, também não informa o quantitativo, se é **1000ML, 2000ML**;

Item 241 - O descritivo aponta que o produto é CLASSIFICADO na ANVISA como "**COSMETICOS**" deveria estar no LOTE DE COSMETICOS e não de **SANEANTES** são classes diferentes de produtos registrados pela **ANVISA**.

LOTE 07 (MATERIAL PENSO)

Item 252 – Na apresentação o descritivo direciona para uma marca específica **DESCARPACK**, (Descarpack com 100 Unidades)

Item 269 – O descritivo não apresenta as especificações técnicas do produto;

Item 270 – O descritivo não apresenta o tamanho e as dimensões do produto.;

Item 289 – A **UNIDADE DE REFERENCIA** tem duas especificações da quantidade (**CAIXA E UNIDADE**), levando a um duplo entendimento.;

Item 290 – A **UNIDADE DE REFERENCIA** tem duas especificações da quantidade (**CAIXA E UNIDADE**), levando a um duplo entendimento;

Item 297 – Na apresentação o descritivo aponta "**AGULHA CURTA**" esse item não existe com agulha curta.;

Item 327 – A **UNIDADE DE REFERENCIA** é **KIT**, e não **UNIDADE**;

Item 328 – A **UNIDADE DE REFERENCIA** é **KIT**, e não **UNIDADE**;

Item 339 – O descritivo não apresenta o tamanho e as dimensões do produto e a **UNIDADE DE REFERENCIA** está **PACOTE**, com quantos????;

Item 352 – O descritivo não apresenta as especificações técnicas do produto;

Item 354 – O descritivo não apresenta as especificações técnicas do produto;

Item 355 – O descritivo não apresenta as especificações técnicas do produto;

Item 371 – O descritivo não apresenta as especificações técnicas do produto, a **UNIDADE DE REFERENCIA** está **PACOTE**, ;

(77) 3451-8800

Rua José de Deus Pereira, 287 / Galpão A - Caiçara - Guanambi - BA



Item 403 – Termômetro de coluna de Mercúrio não está fabricando mais.

LOTE 09 (MATERIAL ODONTOLOGICO)

Item 442 – O descritivo não apresenta o tamanho e as dimensões do produto.;

Item 451 – O descritivo não apresenta as especificações técnicas do produto, existem diversos modelos de **DESCOLADOR ODONTOLOGICO**;

Item 475 - O descritivo aponta direcionamento de Marca, **HIDRO C**;

Item 476 – A **UNIDADE DE REFERENCIA** tem duas especificações da quantidade (**LITRO E GALÃO**), levando a um duplo entendimento;

Item 477 - O descritivo aponta direcionamento de Marca, **MAXXION R**;

Item 483 - O descritivo aponta direcionamento de Marca, **PULPO SAN**;

Item 484 - O descritivo aponta direcionamento de Marca, **ACCULFILM**;

Item 485 - O descritivo aponta direcionamento de Marca, **ALVEOLEX**;

Item 488 - O descritivo não apresenta as especificações se é **ADULTO** ou **INFANTIL**;

Item 491 – A **UNIDADE DE REFERENCIA** é **KIT**, e não **UNIDADE**;

LOTE 10 (MATERIAL ODONTOLOGICO)

Item 515 – A apresentação não existe, **Caixa contendo 200mg**

Item 516 – A **UNIDADE DE REFERENCIA** é **frasco**, e não **Pacote**;

Item 517 – A **UNIDADE DE REFERENCIA** é **KIT**, e não **UNIDADE**;

(77) 3451-8800

Rua José de Deus Pereira, 287 / Galpão A - Caiçara - Guanambi - BA



Diante de tais equívocos, que inviabilizam inequivocamente o processo licitatório, faz-se imperiosa a retificação dos itens mencionados para que o processo de licitação possa alcançar os objetivos legalmente estabelecidos.

Ainda faz-se imperioso destacar a vedação trazida pela legislação Administrativa no que tange a vedação de indicação de marca de produto no procedimento licitatório.

Sendo tal afirmação posta devido aos itens **13, 149, 200, 217, 218, 252, 475, 477, 483, 484 e 485**, que indicam **MARCA**, o que é vedado de forma expressa pela lei 8.666/93.

Vejamos a redação do artigo 7º, §5º da referida Lei:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ainda sobre o tema assevera o artigo 15º §7º Inciso I e II que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Mediante a latente afirmativa com base na lei 8.666/93, é que se pugna os referidos itens, requerendo a sua retificação com vistas a ampliar o caráter competitivo e isonômico do procedimento licitatória objeto dessa impugnação.

(77) 3451-8800

Rua José de Deus Pereira, 287 / Galpão A - Caiçara - Guanambi - BA



Face o exposto, requer apreciação da presente impugnação ao Edital, para que as inconsistências listadas acima sejam sanadas com anulação do edital e ou errata própria.

Guanambi/BA, 10 de Dezembro de 2019.



Albino Rocha da Silva - Vendedor
RG: 2962247-02, - CPF: 364986455-04
BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
CNPJ: 15.229.287/0001-01



FERNANDO JOSE DOS PASSOS

OAB/MG 102.690

(77) 3451-8800

Rua José de Deus Pereira, 287 / Galpão A - Caiçara - Guanambi - BA

**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP: 45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Ilustríssimo Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Manoel Vitorino
– Bahia

Pregão Presencial nº 031/2019

OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05, com sede na Rodovia BR 101, SN, km 510, Jaçanã, CEP: 45608-750, Itabuna – BA, representada por **LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO**, brasileira, empresária, casada, portadora do RG nº 0823811190, inscrita no CPF/MF nº 012.666.705-56, residente e domiciliada na Rua J, nº 203, Apto. 402, Ed. Palazzo Imperiale, Jardim Vitória, Itabuna/BA, CEP 45605-482, vem, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1990, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do instrumento convocatório, mais especificamente no Lote 01 (itens 12), lote 02 (97, 107, 141), Lote 05 (200, 217, 218, 222) e lote 07 (252, 308, 324, 348, 349 e 350) Lote 09 item (458) por indevida restrição à concorrência por apresentar medicamentos descontinuados, medicamentos sem importação além de descrições com especificações irregulares que inviabilizam a cotação dos itens descritos, assim como contra diversos outros itens do pregão por apresentarem especificações que restringem indevidamente a concorrência, extrapolando os ditames legais e decisões do Tribunal de Contas da União, pelos fundamentos que se passa a aduzir.

Nestes termos,
pede deferimento.

Itabuna, 11 de dezembro de 2019.

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçaã Itabuna-BA
CEP: 45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI.

Pregão Presencial nº 031/2019

Manoel Vitorino - Bahia

Colendos Membros da Comissão Licitante Íncrito Pregoeiro

Trata-se de Licitação na modalidade de PREGÃO PPRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO, promovida pelo Município de América Dourada - Bahia, **tendo por objeto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, SANEANTES, SOLUÇÕES, MATERIAL, PENSO E MATERIAL ODONTOLÓGICO.**

Ocorre que consta do instrumento convocatório exigência que termina por restringir indevidamente a concorrência, onde foi verificado que os itens que compõem o termo de referência apresenta erros que restringem ou inviabilizam o caráter competitivo do certame, ofendendo os princípios licitatórios. Para melhor compreensão, as falhas a serem sanadas foram dispostas em Tabela que segue abaixo:

Lo te	Item	Descrição	Erro do Termo de Referência
01	12	CLORANFENICOL, SOLUÇÃO OFTALMOLOGICA 4MG/ML FRASCO COM 10 ML	<u>MEDICAMENTO DESCONTINUADO</u>
Lo te	Item	Descrição	Erro do Termo de Referência.
02	97	METRONIDAZIL 500 MG COMPRIMIDO	NÃO EXISTE CONCENTRAÇÃO DE 500 MG E SIM 400 MG OU 200MG
	107	SECNIDAZOL, COMPRIMIDO REVESTIDO DE 500 MG	<u>CONCENTRAÇÃO DE 500 DESCONTINUADA. ATIVA APENAS 1G</u>



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçaã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Lo te	Item	Descrição	Erro do Termo de Referência
3	141	DRAMIM B6 3 MG/ML (DIMENIDRINATO) + 5 MG/ML (CLORIDRATO DE PIRIDOXINA) 10 ML.SOLUÇÃO INJETAVEL	CONCENTRAÇÃO CORRETA 50+50MG COM 1ML
Lo te	Item	Descrição	Erro do Termo de Referência
05	200	DEPAKENE 500 MG	<u>DIRECIONADO A</u> <u>MEDICAMENTO DE</u> <u>REFERENCIA</u>
	217	MELLERIL 50 MG	<u>DIRECIONADO</u> A <u>MEDICAMENTO</u> DE <u>REFERENCIA</u>
	218	MELLERIL 100 MG	<u>DIRECIONADO</u> A <u>MEDICAMENTO</u> DE <u>REFERENCIA</u>
	222	NEOZINE 100 MG	<u>DIRECIONADO</u> A <u>MEDICAMENTO</u> DE <u>REFERENCIA</u>
Lo te	Item	Descrição	Erro do Termo de Referência
07	252	AUTO-LANCETA DE SEGURANÇA	DIRECIONAMENTO DE MARCA
	308	FITA P/AUTOCLAVE 10MMX30CM	TAMANHO INEXISTENTE
	324	COMPRESSOR CASA COPO BOQUILHAS NEBULIZADOR MÁSCARA INALADOR ADULTO E CRIANÇA	EQUIPAMENTO SEM IMPORTAÇÃO
	348	MÁSCARA DE LÁTEX PARA REANIMADOR POR PRESSÃO POSITIVA (AMBÚ)	NÃO EXISTE MÁSCARA PARA REANIMAÇÃO EM LÁTEX
	349	MÁSCARA DE LÁTEX PARA REANIMADOR POR PRESSÃO POSITIVA (AMBÚ)	NÃO EXISTE MÁSCARA PARA REANIMAÇÃO EM LÁTEX



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-301 5/Nº KM 510 B-Jacana Itabuna-BA
CEP: 45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Lo te	350	MASCARA DE LATEX PARA REANIMADOR POR PRESSÃO POSITIVA (AMBU)	NÃO EXISTE MÁSCARA PARA REANIMAÇÃO EM LÁTEX
	Item	Descrição	Erro do Termo de Referência
09	458	FIO DE RETRAÇÃO #1/2,	DIRECIONADO A MODELO DESCONTINUADO

Sendo assim, por entender que tais exigências não encontram amparo na Lei Regente, e extrapolam o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, ferindo o caráter competitivo do certame, que vem pelas razões aduzidas a seguir, apresentar a presente Impugnação ao Edital, requerendo a alteração do Edital nos pontos ora analisados.

A espécie de licitação que encontra-se sob estudo é pregão presencial regulamentado pela Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, bem como pelo Instrumento Convocatório Lei desta licitação.

Como sabido, o instituto da licitação tem por escopo garantir a melhor proposta para a Administração Pública, bem como, garantir a ampla concorrência entre os possíveis interessados em contratar com a mesma. Quando qualquer exigência do edital ou qualquer ato do processo descumprir referidos objetivos (ou princípios), estar-se-á diante de patente ilegalidade, que deve ser sanada com a decretação da nulidade e repetição do ato.

Faz-se exigível a retificação do instrumento convocatório, ora impugnado, haja vista que os itens descritos encontram-se em desacordo com as referências corretas dos produtos


**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jacaré Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Lo te	350	MÁSCARA DE LÁTEX PARA REANIMADOR POR PRESSÃO POSITIVA (AMBU)	NÃO EXISTE MÁSCARA PARA REANIMAÇÃO EM LÁTEX
	Item	Descrição	Erro do Termo de Referência
09	458	FIO DE RETRAÇÃO #1/2,	DIRECIONADO A MODELO DESCONTINUADO

Sendo assim, por entender que tais exigências não encontram amparo na Lei Regente, e extrapolam o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, ferindo o caráter competitivo do certame, que vem pelas razões aduzidas a seguir, apresentar a presente Impugnação ao Edital, requerendo a alteração do Edital nos pontos ora analisados.

A espécie de licitação que encontra-se sob estudo é pregão presencial regulamentado pela Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, bem como pelo Instrumento Convocatório Lei desta licitação.

Como sabido, o instituto da licitação tem por escopo garantir a melhor proposta para a Administração Pública, bem como, garantir a ampla concorrência entre os possíveis interessados em contratar com a mesma. Quando qualquer exigência do edital ou qualquer ato do processo descumprir referidos objetivos (ou princípios), estar-se-á diante de patente ilegalidade, que deve ser sanada com a decretação da nulidade e repetição do ato.

Faz-se exigível a retificação do instrumento convocatório, ora impugnado, haja vista que os itens descritos encontram-se em desacordo com as referências corretas dos produtos

**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

comercializados. Seria de se esperar que o Município realizasse a ampla pesquisa de produtos estipulada na legislação.

Ora, imperioso se faz a retificação da falha susomencionada, haja vista que qualquer que seja o vencedor, estará impedido de cumprir o solicitado já que tais produtos encontram-se com a descrição equivocada.

Por esta razão, requer que seja feita a retificação da descrição dos apresentados como referência. Caso não seja deferido o pedido exposto, será instalada desordem e inequívoco descumprimento dos princípios licitatórios e ordenamento jurídico nacional.

A violação à competitividade é patente tendo em vista que a Impugnante, empresa que atua em todo o território baiano e em outros Estados no fornecimento de móveis hospitalares e medicamentos está impedida de arrematar os Lotes 01, 02, 05, 07 e 09 do referido pregão, tendo em vista que não se comprometerá a entregar produtos com referência inexistente, assim como, produtos descontinuados.

Assim comprovada está a restrição ilícita à competitividade.

DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO no Lote 01 (itens 12), lote 02 (97, 107, 141), Lote 05 (200, 217, 218, 222) e lote 07 (252, 308, 324, 348, 349 e 350) Lote 09 item (458)

A espécie de licitação que encontra-se sob estudo é pregão presencial regulamentado pelos instrumentos normativos da Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente nas Leis nº 8.666/93 (Federal) e nº 9.433/2005 (Estadual - BA), com eventuais alterações, bem como pelo Instrumento Convocatório Lei desta licitação.

**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçaã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Como sabido, o instituto da licitação tem por escopo garantir a melhor proposta para a Administração Pública, bem como, garantir a ampla concorrência entre os possíveis interessados em contratar com a mesma. Quando qualquer exigência do edital ou qualquer ato do processo descumprir referidos objetivos (ou princípios), estar-se-á diante de patente ilegalidade, que deve ser sanada com a decretação da nulidade e repetição do ato.

Faz-se exigível a retificação do instrumento convocatório, ora impugnado, haja vista que houve patente erro material. No no Lote 01 (itens 12), lote 02 (97, 107, 141), Lote 05 (200, 217, 218, 222) e lote 07 (252, 308, 324, 348, 349 e 350) Lote 09 item (458) conforme tabela e explicações acima.

Ora, imperioso se faz a retificação dos itens supramencionados, haja vista que qualquer que seja o vencedor, estará impedido de cumprir o solicitado já que tais medicamentos não existem no mercado.

Por esta razão, **requer que sejam realizadas as retificações dos itens supramencionados para constar as respectivas descrições corretamente.** Caso não seja deferido o pedido exposto, será instalada desordem e inequívoco descumprimento dos princípios licitatórios e ordenamento jurídico nacional.

Salienta-se que o instituto da licitação tem por escopo garantir a melhor proposta para a Administração Pública, bem como, garantir a ampla concorrência entre os possíveis interessados em contratar com a mesma. Sendo indiscutível que o estabelecimento de critérios que inviabilizem a participação de licitantes atenta frontalmente os princípios licitatórios.

Acerca da irregular restrição do caráter competitivo do certame, Ronny Charles se manifesta da seguinte forma, com base em deliberações do TCU:



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP: 45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

a concorrência e o interesse público, conforme fundamentação supra, e por frontal violação aos princípios da competitividade e legalidade, além de promover a retificação dos itens susomencionados na planilha acima, com vistas à ampliação da concorrência e à busca da melhor proposta, princípios norteadores da Lei 8.666/93.

Itabuna, 11 de dezembro de 2019.

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

PARECER Nº 012/2019

Assunto: Impugnação ao Edital 031/2019

Impugnante: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI e BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

Trata-se de Impugnação ao Edital nº 031/2019, o qual tem como objeto a aquisição de produtos hospitalares, medicamentos e afins para o Município de Manoel Vitorino.

Ambas as Impugnações resumem-se a questionar a descrição dos itens licitados, seja pela inadequada descrição do produto, pela indicação de marca ou pela inexistência de disponibilização no mercado.

As Impugnações são tempestivas, passo à análise:

Verificada a descrição do objeto da licitação, conforme consta do anexo IV do Edital nº 031/2019, é de se notar a procedência do pedido dos Impugnantes. De fato, há diversos itens que foram descritos de maneira inadequada, impedindo a plena participação dos licitantes.

De fato, a lei nº. 8666/93 veda a especificação de marca, salvo quando tecnicamente justificável:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Não é o caso! O pedido de Licitação realizado pela Secretaria de Saúde não justificou a exigência de qualquer marca, não sendo possível restringir o caráter competitivo da licitação.

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Além disso, houve alguns equívocos na descrição de determinado produtos, com ausência de quantificação específica que permita a devida cotação pelos licitantes. A exata discriminação do objeto pretendido é condição essencial para prosseguimento do feito, notadamente para permitir a plena participação dos concorrentes.

Por fim, quanto a exigência de apresentar registro dos produtos na ANVISA e certificado de boas práticas, fabricação e controle - CBPFC do fabricante para o item 232, não verifiqui qualquer irregularidade. Trata-se de uma exigência mínima quanto ao produto, não havendo irregularidade no estabelecimento de requisitos mínimos de qualidade do item.

Verifico, desta forma, a necessária revisão completa o Termo de Referência, com a verificação de cada produto, quantificação e referência, sem a indicação de marca (salvo se justificável).

Opino, assim, pelo conhecimento e provimento das Impugnações.

Opino, ainda, pela suspensão da sessão pública designada, até que seja corrigido do Termo de Referência, para que, após, seja republicado o Edital devidamente corrigido.

É o parecer.

Manoel Vitorino, 12 de dezembro de 2019.

Victor Leão Sampaio Leite

OAB/BA 32.167



Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino-BA
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ 13.894.886/0001-06

DECISÃO REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2019

IMPUGNANTES: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI e BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

Conforme parecer jurídico, julgo procedentes os pedidos de impugnação formulados pelas empresas OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI e BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, razão pela qual será suspensa a sessão pública designada, até que seja feito as correções, para que, após, seja republicado o Edital devidamente corrigido.

Publique-se.

Manoel Vitorino, 12 de dezembro de 2019

JAMILLE CARVALHO DE QUEIROZ RIBEIRO
PREGOEIRA

Av. Gabriel Dantas, 200, Centro,
CEP 45240-000
Tel. (73) 3549-2545